



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050085-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VISUAL PROMOCIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME e ELDORADACONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, deram provimento ao recurso. Vencido o 3. juiz que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22116

Agravo de Instrumento nº 2050085-82.2025.8.26.0000

Agravantes: Visual Promocional Comércio e Serviços de Comunicação Visual Ltda - Me e Eldoradaconsultoria e Serviços Ltda

Agravado: O Juízo

Interessados: Luiz Antonio Caldeira Miretti Sociedade Individual de Advocacia (Administrador Judicial), Banco Santander (Brasil) S/A, Itaú Unibanco S/A, Banco Ourinvest Sa, Supliercard Administradora de Cartoes de Credito S.a, Cvs Comércio de Alimentos e Serviços de Cartões Eireli, Valorem Verde Fundo de Investimento, Agfa Healthcare Brasil Importação e Serviços Ltda., Telefônica Brasil S.a, Indústria de Papéis para Embalagens Irmãos Siqueira Ltda., Aço Cearense Industrial Ltda., Caixa Economica Federal e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Andréa Galhardo Palma

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO “STAY PERIOD”. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a prorrogação do período de suspensão por 60 dias no processo de recuperação judicial da Visual Promocional Comércio e Serviços de Comunicação Visual Ltda. e outra.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na adequação do prazo de prorrogação do “stay period”, considerando a legislação vigente.

III. Razões de Decidir

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, o legislador colocou fim à controvérsia quanto ao período de extensão da prorrogação do prazo de suspensão, já que previu que esta deve ocorrer por igual período (180 dias), uma única vez.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra r. decisão que, nos autos do processo de recuperação judicial de Visual Promocional Comércio e Serviços de Comunicação Visual Ltda. e outra, deferiu pedido de prorrogação do prazo de suspensão de “*stay period*” por mais 60 (sessenta)

dias.

Recorreram as recuperandas a sustentar, em síntese, que ajuizaram o pedido de recuperação judicial em 26/06/2024, sendo deferido o processamento em 11/07/2024; que, apesar de cumprirem todas determinações judiciais, o prazo de suspensão do *stay period* encerrou, antes que fosse designada a AGC; que, por isso, requereram a prorrogação do prazo de suspensão por mais 180 dias, o que foi anuído pelo administrador judicial; que, todavia, o D. Juízo de origem deferiu a prorrogação somente pelo prazo de 60 dias, contados do decurso do prazo da primeira suspensão (13/01/2025), com determinação de que a AGC ocorresse dentro desse prazo; que a prorrogação deve ocorrer por mais 180 dias, nos termos da lei, ou ao menos até votação do plano, considerando que “o prazo concedido pelo d. Juízo a quo para realizar a Assembleia é impossível de acontecer, ressaltando-se os recessos no mês de março e a necessidade de observar o prazo mínimo de 15 dias para publicação do Edital”. Pugnaram pela antecipação dos efeitos da tutela recursal “para prorrogar o *stay period* pelo prazo de 180 dias, considerando que o prazo concedido pelo d. Juízo a quo encerra já no próximo 13.03, antes do julgamento de mérito do presente recurso” e, ao final, pelo provimento do recurso “para prorrogar o *stay period* pelo igual prazo de 180 dias ou então até que votado o PRJ, além de autorizar que a AGC seja feita em período posterior ao determinado pelo d. Juízo a quo”.

Recurso processado com tutela recursal (fls. 36/40).

Manifestação do administrador judicial (fls. 47/52), seguida de parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 57/66), ambos pelo provimento do recurso (fls. 49/53).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, em relação ao seguinte tópico:

Vistos.

Fls. 1271: Providencie a z. Serventia o necessário para inclusão do patrono Dr. Rodrigo Martino Barbosa Filho (OAB/SP nº 449.975) e exclusão do patrono Dr. César Henrique Ribeiro de Almeida (OAB/SP nº 435.286).

Fls.1272/12/90: Ciente. Providencie a z. Serventia a eventual certificação do prazo de apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

Fls. 1301/1308: Trata-se de pedido de prorrogação do stay period deduzido pelas recuperandas.

Intimada a se manifestar sobre o fiel cumprimento do procedimento pelas recuperandas, a administradora judicial apresentou manifestação às fls.1316/1319, ressaltando que as recuperandas estão cumprindo os prazos processuais e administrativos de forma tempestiva.

*Assim, considerando a manifestação técnica da administradora judicial, em observância ao princípio da preservação da atividade insculpido no art. 47, da Lei11.101/2005, mas observando o caráter excepcional da medida, levando-se em conta o fato de que a recuperanda já possui plano recuperacional elaborado, **DEFIRO, excepcionalmente**, a prorrogação do período de suspensão previsto no §4º do art. 6º da Lei11.101/2005 (stay period), pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta dias), contados do decurso do prazo da primeira suspensão (13/01/2025), devendo a(s) assembleia(s) ocorrer(em) impreterivelmente dentro desse prazo.*

Sem prejuízo, no prazo de 03 (três) dias, apresentem as recuperandas, em consenso com a administradora judicial, as datas para realização da AGC, nos termos do disposto no art. 56, da Lei 11.101/2005.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Fls. 1312/1315: Providencie a z. Serventia o cadastro da(s) parte(s) e seu respectivo(s) patrono(s).

Após, tornem os autos conclusos.

Int. e Dil. (fls. 1320/1321 dos autos originários).

Cinge-se a controvérsia ao prazo de prorrogação do “*stay period*”.

O inconformismo prospera.

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, o legislador colocou fim à controvérsia quanto ao período de extensão da prorrogação do prazo de suspensão, já que previu que esta deve ocorrer por igual período (180 dias), uma única vez, nos seguintes termos: “*na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal*” (Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, § 4º).

Em consonância com o entendimento jurisprudencial que já vinha sendo adotado por este Tribunal de Justiça, a prorrogação do “*stay period*” passou a ser expressamente admitida pela lei de regência, em caráter excepcional e desde que a recuperanda não seja responsável pelo retardamento do procedimento.

Sendo assim, considerando que o D. Juízo de origem, com apoio na manifestação da administradora judicial, concluiu que as agravantes não têm contribuído para a morosidade do feito, já que estão “*cumprindo os prazos processuais e administrativos deforma*

tempestiva”, a prorrogação do prazo de suspensão do “*stay period*” deve observar o prazo previsto pela lei regência, isto é, de 180 dias.

Até porque, conforme esclarecido pelas agravantes, o prazo concedido pela r. decisão recorrida “*é impossível de acontecer, ressaltando-se os recessos no mês de março e a necessidade de observar o prazo mínimo de 15 dias para publicação do Edital*”.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

Recuperação extrajudicial – Pedido de homologação de plano - Prorrogação do prazo de "stay" previsto no artigo 163, § 8º da Lei 11.101/2005 - Possibilidade de prorrogação em circunstâncias excepcionais e desde que não configurada desídia das recuperandas – Redação do §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2020– Prorrogação por mais cento e oitenta dias - Justificativas razoáveis – Desídia das recuperandas não configurada – Decisão reformada - Recurso provido

(AI 2306566-18.2024.8.26.0000; Rel. Des. Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 08/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU, PELA PRIMEIRA VEZ, A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD POR MAIS 90 DIAS. REFORMA PARCIAL. NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 6º DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005 QUE AUTORIZA A PRORROGAÇÃO POR 180 DIAS. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO (AI 2060210-80.2023.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 06/07/2023).

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial do Grupo Fruta Nobre - Decisão que prorrogou, pela primeira vez, o stay period - Inconformismo - Não acolhimento - Possibilidade de prorrogação do período de proteção, por uma vez e igual período, em casos excepcionais, quando, como ocorre nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, não se verificar desídia das recuperandas - Nova redação do § 4º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, advinda da última reforma legislativa (Lei n. 14.112/2020) - Inteligência do Enunciado IX, do GCRDE - Decisão mantida - Recurso desprovido

(AI 2145919-20.2022.8.26.0000; Rel. Des.Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 13/10/2022).

Sendo assim, reforma-se a r. decisão recorrida apenas para constar que a prorrogação seja feita pelo prazo determinado de 180 dias, contados do decurso do prazo da primeira suspensão (13/01/2025).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 47.965

Agravo de Instrumento nº 2050085-82.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Visual Promocional Comércio e Serviços de Comunicação Visual Ltda - Me e Eldoradaconsultoria e Serviços Ltda

Agravado: O Juízo

Interessados: Luiz Antonio Caldeira Miretti Sociedade Individual de Advocacia (Administrador Judicial), Banco Santander (Brasil) S/A, Itaú Unibanco S/A, Banco Ourinvest Sa, Supplercard Administradora de Cartoes de Credito S.a, Cvs Comércio de Alimentos e Serviços de Cartões Eireli, Valorem Verde Fundo de Investimento, Agfa Healthcare Brasil Importação e Serviços Ltda., Telefônica Brasil S.a, Indústria de Papéis para Embalagens Irmãos Siqueira Ltda., Aço Cearense Industrial Ltda., Caixa Economica Federal e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto parcialmente divergente:

Divirjo parcialmente do r. entendimento apresentado pelo i. Des. Relator Sorteado e o faço para corrigir o termo final da nova prorrogação.

O deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu aos 11 de julho de 2024, logo o período de 180 dias, acrescido de mais 180 dias, encerra-se em 6 de julho de 2025, não podendo iniciar-se a prorrogação da data de 13/1/25, anotada pelo DD. Relator como sendo a data do decurso da primeira suspensão.

Confira-se:

Meu cálculo

Data início: **11/07/2024**

Data final: **13/01/2025**

Resultado (aplicativo mobilis.com.br): Quantidade de dias: 186



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se considerada a data de início da contagem do período de 180 dias a data 13/01/2025, o período de mais 180 dias excederia o total de 360 de prorrogação em seis dias, com o encerramento em 12 de julho de 2025, num sábado.

Para o correto início da contagem total (LREF, art. 6º, I e § 4º), deve-se considerar o primeiro período e a prorrogação, temos:

Meu cálculo

Data início: 11/07/2024

Data final: 06/07/2025

Resultado (idem): Quantidade de dias: 360

De forma limitada a esse aspecto da contagem do prazo de suspensão, sob o fundamento de que o prazo inicial e sua prorrogação deve totalizar 360 dias corridos, divirjo em parte do entendimento do i. Desembargador Maurício Pessoa.

É o meu voto,

RICARDO NEGRÃO

3º JUIZ, COM VOTO DIVERGENTE EM PARTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	MAURICIO PESSOA	2A964FA9
8	9	Declarações de Votos	RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA	2AAD5BBF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2050085-82.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.